até ao seu julgamento final, devendo, porém, notificar-se o sr. advogado recorrido para apresentar a sua contraminuta de recurso, dentro do prazo regulamentar.

Notifique-se este acórdão às partes.

Lisboa, 30 de Abril de 1959. — Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado (relator).

## Acórdão de 21-5-1959

O advogado que diligentemente se esforçou por coligir todos os elementos para se habilitar a bem cumprir o encargo assumido e depois se convenceu da inutilidade de propor a acção e disso informou o constituinte não praticou qualquer infracção disciplinar.

O plano de defesa do constituinte, a orientação da argumentação jurídica adequada, bem como a conveniência e a oportunidade da propositura da respectiva acção, tendente a obter a declaração de legítimos direitos, ou a condenação do devedor da obrigação em quantia certa, ou a liquidar a final, pertence exclusivamente ao advogado.

E, além disso, ele não deve ser coagido, forçado ou compelido a defender uma questão de facto e ou uma tese jurídica quando, razoável e sinceramente, as não considerar defensáveis ou justas, ou quando se convencer de que a acção a patrocinar estará destinada a malogro, certo ou de fácil previsão, pois que, quando se decidir a actuar ou a litigar, impõe-se que o faça por sua livre deliberação e por forma independente, isto é, sem inibições, retraimentos, hesitações ou receios, que lhe possam diminuir ou estorvar a sua natural e habitual capacidade de combate ou acção, ou levá-lo ao convencimento íntimo de que irá agir contra a sua consciência, prudência, perspicácia e ciência profissionais.

Do que consta destes e em face do relatado e do considerado neste despacho, resulta que o sr. advogado participado não praticou, nem deixou de praticar, qualquer acto que possa ou deva representar manifestação de menos zelo no exercício do mandato, que lhe foi conferido e que aceitou.

Esforçou-se e diligenciou, por si e também por intermédio ou por delegação do seu colega de escritório, em reunir todos os elementos de que necessitava para poder cumprir devidamente o encargo que lhe foi cometido; mas depois do julgamento correccional do motorista e da atitude da companhia de seguros, em consequência do estudo que fez do caso, convenceu-se de que a acção cível não tinha possibilidade de êxito ou valor útil, e resolveu não proceder à sua propositura, do que deu conhecimento ao constituinte.

É de aceitar, como justificativo, o parecer dado e a deliberação tomada, visto que o sr. participante, como é de presumir, pode ainda fazer valer os seus direitos.

Concluindo, sou de parecer que o presente processo disciplinar seja arquivado, nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc., por não se ter verificado a existência de qualquer infracção ou falta disciplinar praticada pelo sr. advogado participado.

Lisboa, 19 de Maio de 1959. — Mário Furtado (relator).

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos disciplinares, nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc., e pelos fundamentos constantes do despacho que antecede, por se ter verificado que o sr. advogado participado não praticou qualquer infracção ou falta disciplinar durante o decurso do mandato.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 21 de Maio de 1959. — Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha; Mário Furtado (relator).

## Acórdão de 21-5-1959

É passível de repressão disciplinar a atitude do advogado que, em lugar de se abster de intervir, se aproveita das abusivas intromissões dos magistrados na esfera da competência disciplinar da Ordem para ferir o colega da parte contrária.

O dr. Adolfo Bravo, advogado e antigo membro tanto do Conselho Distrital de Lisboa como do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, dirigiu ao Conselho Superior uma exposição pormenorizada sobre o modo e termos em que actuou num processo que correu pela 4.ª vara cível de Lisboa, em representação da ré Sociedade Comercial Cotandre, Ld.ª, e bem assim dos termos em que a sua actuação foi apreciada e comentada, quer pelo colega que no pleito representava a autora, Armement Alexander S. A., quer pelo sr. corregedor da vara, em seus despachos, quer pelos srs. desembargadores da Relação de Lisboa, estes em acórdãos proferidos sobre recursos daquelas decisões.

Na sua exposição, que instruiu com cópias de várias peças do processo, considera-se o dr. Adolfo Bravo gravemente injuriado, tanto por aquele colega como pelos magistrados referidos, acentuando que procuraram atingi-lo na sua dignidade profissional e lhe fizeram acusações que reputa injustas, em razão do que conclui por requerer que se lhe instaure procedimento adequado para averiguar se praticou ele qualquer acto que importe infracção disciplinar, ou se, pelo contrário, foram o